



CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Doc N°: 0073/2019
Protocolo 8517/2019

12:50
Data: 14/11/2019



0000B2B73000500027D602273F01E23A

PROJETO DE LEI N°/2019

Altera a redação do Art. 5º da Lei Municipal nº 5.854, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre as diretrizes da política municipal de gestão do transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso "I" e da alínea "a" do mesmo inciso do art. 5º da Lei Municipal nº 5.854 de 30 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem diretrizes específicas da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Urbano:

*I – modificação gradual do perfil da frota, conforme metas que serão estabelecidas no Projeto de Troncalização e Integração Física -Tarifária do Transporte Coletivo Municipal, visando operar as linhas de grande demanda e linhas tronco nos entre-picos, com carros tipo Low Enter (piso baixo), operar as linhas tronco com carros articulados e dotar as linhas alimentadoras com demandas concentradas também com veículos articulados. As linhas com demanda reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade, deverão operar com ônibus leves tipo midibus, **sendo obrigatória a utilização de cobrador de passagem;***

a) Somente os ônibus leves tipo microônibus – de até 28 (vinte e oito) assentos, que cobram passagem no valor correspondente do "seletivo", poderá ser operados sem utilização de cobrador de passagem, devendo a(s) concessionária(s) remanejá-los para outras linhas ou reaproveitá-los em outras funções, não sendo admitidas demissões por este motivo;

- II – (...)*
- III – (...)*
- IV – (...)*
- V – (...)*
- VI – (...)*
- VII – (...)*
- VIII – (...)*
- IX – (...)*
- X – (...)*
- XI – (...)*
- XII – (...)*
- XIII – (...)*
- XIV – (...)*
- XV – (...)*
- XVI – (...)*
- XVII – (...)*
- XVIII – (...)"*

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000B2B73000500027D602273F01E23A

disposições em contrário.

Sala das Sessões em 29 de outubro de 2019.


Vereador Eder Blank
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000B2B73000500027D602273F01E23A

JUSTIFICATIVA

Ainda, houve a preocupação de assegurar às empresas, através de justificativa plausível, a reportada utilização de ônibus leve (tipo midibus), porém mantendo-se naquelas linhas a obrigatoriedade da presença do cobrador.

Que o presente Projeto visa a garantia da obrigatoriedade da presença do cobrador junto as linhas habitualmente realizadas com veículo pesado, eis que é pública a aquisição pelas empresas do "midibus", para que gradualmente venham a substituir o ônibus pesado, com a consequente dispensa do cobrador.

Resta sabido a necessidade de manutenção do emprego dos cobradores, os quais somente na zona urbana de Pelotas, atingem um número superior a 300 (trezentos) trabalhadores, os quais não podem serem considerados "peça descartável", pela utilização dos midibus.

Outrossim, resta oportuno consignar o fato de que a atual substituição não trouxe qualquer vantagem ao usuário, uma vez que a tarifa permanece invariável, além de sobrecarregar o motorista, o qual necessita efetivar a cobrança de passagem, dispensar auxílio aos portadores de deficiência, ser responsabilizado pela integralidade das condições de limpeza e tráfego do veículo, sem nenhuma contrapartida financeira.

Ainda a cumulação de atividades pelo motorista, resta incompatível o exercício concomitante das funções, porquanto tal cumulação transcende os envolvidos, sob o ponto de vista do bem comum, por estar afeta a matéria à questão da segurança pública, ante a potencialidade de dano.

Não é razoável exigir do empregado motorista que, além de dirigir com atenção, em obediência às normas de trânsito, realize a tarefa de cobrança de passagens e devolução de troco aos passageiros e dispensar auxílio aos portadores de deficiência.

Nessa linha, é certo concluir que os motoristas de veículos de passageiros, exercendo de forma acumulada, colocam em risco a sua própria segurança, dos demais usuários do sistema de transporte público, bem como dos transeuntes, em ofensa às normas constitucionais que asseguram o bem-estar social, a saúde e a segurança dos trabalhadores. Com efeito, o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de outros que visem à melhoria de sua condição

Por sua vez, em consonância com o dispositivo legal acima citado, o art. 1º da CF estabelece, como princípios fundamentais, além de outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, a obrigatoriedade da presença do cobrador é justificável e necessária, quer pelo aspecto social, quer pelo aspecto financeiro que sua inclusão representa.

SALA DE SESSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019.


Vereador Eder Blank
PDT